



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02599/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP).
CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE LICITANTE INABILITADO NA FASE INICIAL, MAS QUE LHE FORA CONCEDIDO O DIREITO A TAL, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, DA QUAL DESISTIU.
CONHECIMENTO E RESPOSTA NO SENTIDO QUE É POSSÍVEL DESCONSIDERAR PROPOSTA DE PREÇO DE LICITANTE, CUJA HABILITAÇÃO AO CERTAME DECORREU DE LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL, MAS QUE SEUS EFEITOS CESSARAM EM FACE DA DESISTÊNCIA DAQUELE, VOLTANDO AO “STATUS QUO ANTE”.

PARECER PN TC 002 / 2012

RELATÓRIO

A Senhora **EMILIA CORREIA LIMA**, Diretora Presidente da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP**, formulou consulta a esta Corte de Contas (*verbis*):

- *É razoável a interpretação segundo a qual a inabilitação do licitante importa na preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes da licitação?*

- *Na hipótese, em que, indubitavelmente, inabilitada estando a licitante, deve a Administração prosseguir os passos do procedimento licitatório segundo a disposição do inciso V, da Lei regedora da matéria, que é o julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, desconsiderando a proposta inabilitada?*

Para facilitar o deslinde da matéria, apresentou as considerações, segundo se entende, a seguir sumariadas:

1. Tem-se como cenário, a inabilitação de proposta de licitante, mas que, por força de decisão judicial, com concessão de liminar, sendo esta posteriormente cassada, deixando, em consequência, de gerar os seus efeitos, retornando ao *status quo ante*, que era a inabilitação;
2. É da norma ínsita no parágrafo 4º do artigo 41, da Lei 8.666/93, que a inabilitação do licitante importa na preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes da licitação;
3. Em que pese a Comissão Permanente de Licitação ter entendimento diferente do seu, Superintendente da CEHAP, reconhece que este é o que deve prevalecer, tanto é assim que a este respeito o TCU já decidiu, juntando aos autos resolução neste sentido;

A matéria foi submetida ao ilustre **Consultor Jurídico JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO**, que a remeteu à oitiva da Auditoria, cuja manifestação se deu através do ilustre ACP Marcos Antônio Toscano Urquiza, perfilhada pelo titular da DILIC, José Lusmá Felipe dos Santos, segundo a qual *A decisão da Administração deve, portanto, ser arbitrada conforme determina os artigos 41, § 4º, e 43, inc. V, ambos da Lei nº 8666/93. Reforçando-se que a proposta de preço de licitante inabilitada não deve ser considerada, na hipótese de cessação de liminar.*

Distribuídos os autos ao Relator, este solicitou a oitiva ministerial, posicionando-se o *Parquet* por intermédio de Cota da eminente **Procuradora SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**, que declinou de se manifestar acerca do mérito da questão, por entender que é vedado ao Ministério Público de Contas prestar serviço de consultoria, como na espécie, por força do que dispõe os artigos 129, IX e 130, da Constituição Federal.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02599/12

2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

O deslinde da matéria é simples e se encontra na norma regedora da espécie: a Lei 8.666/93.

Veja-se, a respeito, o que se colhe do artigo 41 que alerta para o fato de que é vedada à Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, no entanto se alguma das propostas não atende ao que aquele preconiza, será esta inabilitada, não podendo prosseguir para as fases seguintes, já que o seu direito a isso precluiu (parágrafo 4º).

Todavia, se por decisão judicial a resolução nesse sentido é suspensa, não se há de falar em inabilitação, a não que a liminar venha a ser cassada por qualquer razão, quando se dará o retorno da situação ao *status quo ante*, ou seja, o de persistência da inabilitação não sendo garantido ao licitante, em tal circunstância, prosseguir nas fases seguintes do certame, posto que, na inteligência do artigo 43, inciso V, deverá a licitação ser processada observando os procedimentos que aponta, inclusive, o de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Com efeito, propõe o Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheça da consulta, respondendo os questionamentos apresentados da seguinte forma:

1. A proposta que não atende ao prescreve o edital a respeito deve ser inabilitada, cuja consequência é a preclusão do direito do licitante nesta situação de prosseguir para as fases seguintes do procedimento licitatório;
2. Se outros licitantes participam desse hipotético procedimento, deve a Administração prosseguir com os passos seguintes daquele.

É a Proposta.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02599/12; e

CONSIDERANDO que a consulta cuida de matéria de fato, vedada, por isso mesmo, pela Resolução RN TC 02/2005 (art. 3º, II e V), de ser respondida, o que não impede que a Consulente seja assistida tecnicamente, com a remessa de cópia dos pronunciamentos da Auditoria e da Consultoria Jurídica;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pela Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, Diretora Presidente da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR – CEHAP, respondendo os questionamentos apresentados da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02599/12

3/3

- 1. A proposta que não atende ao prescreve o edital a respeito deve ser inabilitada, cuja consequência é a preclusão do direito do licitante nesta situação de prosseguir para as fases seguintes do procedimento licitatório;*
- 2. Se outros licitantes participam desse hipotético procedimento, deve a Administração prosseguir com os passos seguintes daquele.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de abril de 2.012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro **André Carlo** Torres Pontes

Cons. Substituto **Antônio Cláudio** Silva Santos

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal – em exercício